Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.263
(Processo nº. 2001/50967-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SANTO ANTONIO DO TAUÁ- (Convênio SEPLAN Nº 112/99 e Termo Aditivo)

Responsável:SR. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES CRUZ – Prefeito

Relator: Auditor Convocado Sr.ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA:Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais 10%(dez por cento) da importância recebida, mais a multa, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Relatório do Sr. Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA- Processo nº 2001/50967-7

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio Nº 112/99, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE TAUÁ, exercício de 1999, , de responsabilidade do Sr.Raimundo Celso Rodrigues da Cruz no valor de R$ 156.916,00, para "Construção de (02) dois Trapiches, nas Vilas do Borralho e Tracuateua."

O órgão técnico em sua manifestação de fls.110/112 dos autos, considera as contas irregulares,ficando o agente público sujeito a devolver a importância de R$ 15.691,00, visto que houve execução apenas de (90%) noventa por cento dos serviços previstos no Convênio de acordo com o Relatório de Vistoria Final da SEPLAN e parecer Técnico de Engenharia do TCE, ficando, ainda, o responsável sujeito a multa por não ter prestado as contas no prazo legal.

O Ministério Público, representado pelo Dr. Ivan Barbosa da Cunha, considera as contas irregulares, devendo o agente público devolver a importância de R$ 15.691,60, ficando ainda, sujeito a multa por não ter prestado as contas no prazo legal.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa. .

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O :

Julgo as contas irregulares, ficando o responsável sujeito a devolver a importância de R$ 15.691,00, correspondente a (10%) dez por cento da importância recebida, visto que houve execução de apenas (90%) noventa por cento dos serviços previstos no Convênio consoante o Relatório de Vistoria Final da SEPLAN e do órgão de engenharia do Tribunal, ficando o agente público ainda, sujeito a multa de R$ 400,00,por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver a importância de R$ 15.691,00 (quinze mil, seiscentos e noventa e hum reais) ao cofres públicos, mais a multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, quantias estas a serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador- Chefe do Ministério Público Dr Antonio Maria F.Cavalcante.

LN/0100600